

## Informativo comentado: Informativo 1198-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É inconstitucional lei estadual que fixa critérios para o exercício de atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros por meio de motocicletas, exigindo a prévia autorização e regulamentação pelos municípios

**Importante!!!**

ODS 16

Caso concreto: a Lei estadual nº 18.156/2025, do Estado de São Paulo, disciplinou o serviço de mototáxi por aplicativo. A Lei estadual determinou que esse tipo de serviço só poderia funcionar se cada município paulista autorizasse e criasse regras próprias para regulamentá-lo. Assim, pela lei estadual, até que a prefeitura de editasse uma lei ou decreto permitindo expressamente o serviço, os motociclistas estariam proibidos de transportar passageiros por aplicativo naquele município. O STF julgou inconstitucional essa lei.

É inconstitucional lei estadual que fixa critérios para o exercício de atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros por meio de motocicletas, exigindo a prévia autorização e regulamentação pelos municípios.

Essa lei é formalmente inconstitucional por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte (art. 22, IX e XI, CF/88).

Além disso, essa lei é também inconstitucional sob o ponto de vista material porque afronta os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proteção ao consumidor (art. 170, caput e IV, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.852 MC-Ref/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/11/2025 (Info 1198).

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Congresso Nacional está em mora na edição da lei complementar que regulamenta o imposto sobre grandes fortunas - IGF (art. 153, VII, CF/88)

**Importante!!!**

ODS 1, 10 e 17

Caso concreto: o art. 153, VII, da CF/88 prevê a competência da União para instituir imposto sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar. Até hoje, contudo, essa lei complementar não foi editada e, portanto, na prática, não existe, no Brasil, um imposto sobre grandes fortunas.

Ao julgar uma ADO, o STF reconheceu que o Congresso Nacional está em mora na edição da lei complementar que regulamenta o imposto sobre grandes fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da CF/88.

A omissão legislativa compromete não apenas a arrecadação potencial, mas a própria eficácia dos direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional (art. 3º da CF/88), considerando que existe previsão constitucional específica para destinar o montante arrecadado através do IGF para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (arts. 79 e 80, III, do ADCT).

O STF, contudo, não fixou um prazo para o Congresso Nacional editar a referida lei complementar. Não é possível estipular prazo para que o Poder Legislativo elabore a lei complementar, pois a complexidade do tema demanda intenso debate sobre os reflexos positivos e negativos da instituição do tributo, além de ser vedada a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

STF. Plenário. ADO 55/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 06/11/2025 (Info 1198).

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O regime de previdência complementar dos servidores públicos federais pode ser instituído por lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, mediante entidades com personalidade jurídica de direito privado, aplicando-se também aos magistrados

ODS 8 E 16

Caso concreto: diversas associações de classe ajuizaram quatro ações diretas de inconstitucionalidade contra a Lei nº 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. Uma das ADIs também questionou a constitucionalidade do art. 40, §15, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/2003) e do Decreto nº 7.808/2012. O STF julgou improcedentes os pedidos.

Não há reserva de lei complementar para instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais. A remissão genérica ao art. 202 da Constituição, contida no art. 40, §15, não configura exigência de quórum qualificado, sendo válida a regulamentação por lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo.

As entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos podem ter personalidade jurídica de direito privado, ainda que possuam natureza pública. A administração pública brasileira é composta por pessoas jurídicas de natureza pública (criadas pelo Poder Público) que podem se submeter a regimes jurídicos de direito privado ou de direito público, a depender da função institucional a ser desempenhada.

Os magistrados submetem-se ao regime previdenciário geral dos servidores públicos previsto no art. 40 da Constituição, nos termos do art. 93, inciso VI, da CF. Não é exigida lei complementar de iniciativa do STF para disciplinar a previdência complementar da magistratura, pois as normas constitucionais que reservam iniciativa legislativa ao Poder Judiciário contemplam rol taxativo que não inclui a instituição de regime previdenciário exclusivo para essa categoria.

O regime previdenciário dos agentes públicos deve trazer regras uniformes entre as diferentes carreiras para permitir a previsibilidade e o equilíbrio das contas públicas, sendo único e aplicando-se a todos os agentes públicos de modo uniforme, incluindo membros da magistratura.

STF. Plenário. ADI 4.946/DF, ADI 4.893/DF, ADI 4.885/DF e ADI 4.863/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgados em 11/11/2025 (Info 1198).